DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3853/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10901/2013
PROTOCOLO	: 1426832
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 45/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA/PSF I, II E III, UNIDADE MISTA DE SAÚDE "SANTA RITA DE CÁSSIA" E CENTRO ODONTOLÓGICO
CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 60.488,96
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS –PROSSEGUIMENTO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 45/2013** (fls.10-18), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 7252/2013*, proferida nos autos do Processo TC/10905/2013, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 8/2013.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 6297/2014* (fls. 134-137), emitida nos autos do presente feito, julgou *regular e legal* a formalização do Contato Administrativo n° 45/2013.

O objeto contratual é o fornecimento de medicamentos para atendimento do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/PSF I, II e III, Unidade Mista de Saúde Santa Rita de Cássia e Centro Odontológico, no valor total de R$ 60.488,96 (sessenta mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de

valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 20267/2017* - (fls. 150-153).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-3277/2018* - (fls. 154-155) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Contrato Administrativo n° 45/2013* - (fls. 10-18) tem por objeto o fornecimento de medicamentos para atendimento do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/PSF I, II e III, Unidade Mista de Saúde Santa Rita de Cássia e Centro Odontológico, no valor total de R$ 60.488,96 (sessenta mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 60.488,96
Nota de Empenho	R$ 60.488,96
Anulação de Nota de Empenho	R$ 48.436,61
Saldo de Nota de Empenho	R$ 12.052,61
Ordens de Pagamento	R$ 12.052,61
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 12.052,61

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 152-153) *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 45/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ Nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda** (CNPJ Nº 03.233.805/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 155):

> "Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 150/153, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 45/2013 celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa, **Moca Comércio de Medicamentos Ltda**, CNPJ/MF n.º 03.233.805/0001- 73, representada pelo Senhor Dirceu da Silva Leite, CPF/MF nº 395.241.329-15 e o Senhor Emerson Amancio de Melo, CPF/MF n.º 869.947.279-04, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator